



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328700

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007170-36.2024.8.26.0011

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54026

APELAÇÃO N. 1007170-36.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDREA FERRAZ MUSA

APELANTE: THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

APELADO: B-INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 85/89 e 99, de relatório adotado, que julgou improcedentes embargos à execução.

Requer a recorrente, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária, postulando, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas ou o seu parcelamento. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, observando que, no caso, não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, porquanto o valor foi corretamente indicado na petição inicial. Acrescenta que não houve a sua constituição em mora, tendo em vista a ausência de notificação extrajudicial, devendo ser afastada a cobrança da multa contratual e de outros encargos.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou a recorrente, sucessivamente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, do diferimento do pagamento das custas ou o seu parcelamento, não tendo efetuado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do preparo recursal (fls. 102/111); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos da apelante, foi ela regularmente intimada a apresentar prova documental convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 119).

Entretanto, ela não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer *in albis* o prazo anotado (fls. 121), por isso que os benefícios almejados foram indeferidos e, na mesma oportunidade, foi ela intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (123/124).

Contudo, não adotou a recorrente a providência que lhe incumbia, decorrendo o prazo legal sem o recolhimento devido (fls. 126), de sorte que ressenste este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Elevo os honorários devidos pela recorrente ao advogado do recorrido para 15% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 21.000,05 (fls. 17)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)